

justa ou adequada; e c) as exigências de expansão e melhoramento dos serviços.

Uma comissão especial foi constituída pelo Governo para estudar a regulamentação desse dispositivo constitucional. Como todos sabem, várias são as questões de fato e de ordem doutrinária que envolvem a discussão dessa matéria. Em primeiro lugar, surge a dificuldade de conceituar nitidamente o significado das expressões comumente empregadas: serviços públicos concedidos e serviços de utilidade pública. A seguir, vem à baila a controvérsia sobre o caráter da exploração desse serviço por entidades particulares: é um contrato ou uma delegação? Finalmente, em resumo, dividem-se as opiniões quanto à adoção do custo histórico ou do custo de reprodução dos investimentos das empresas, para os efeitos de garantia do capital e fixação das tarifas.

Dai a importância de que se revestem as considerações preliminares do decreto-lei acima referido. Elas vêm positivar, antes de tudo e com a maior clareza possível, que o concessionário de serviço público exerce, por delegação do Estado, uma função de interesse geral. Assim, é obrigado, como mandatário, a assegurar, necessariamente, ao poder público, findo o prazo convencional para exploração do serviço concedido, a entrega do mesmo em condições de ser explorado sem solução de continuidade.

A concessão não pode ser mais admitida como contrato de natureza privada, em que o Estado figura como simples parte civil. É um ato do poder público que, visando o interesse da coletividade, permite que o indivíduo preste, em seu lugar, serviços necessários ao bem-estar comum. Ao

concessionário, para que possa desempenhar em condições favoráveis os serviços concedidos, o Estado garante a exclusividade da exploração e a justa retribuição ao capital empregado. Essas garantias satisfazem perfeitamente as exigências dos capitalistas. Mas, não seria lícito ao Estado assegurar-las aos empreendedores em detrimento dos clientes que se servem necessariamente do empreendimento, que o alimentam e que deram motivo a essa modalidade indireta de prestação de serviço. Por isto, o Estado dita as cláusulas que regulam a execução das concessões, procurando fixar um limite razoável dos lucros da empresa, de modo que o preço dos serviços prestados se aproxime do seu custo. Aceita a concessão, o concessionário passa a executar, por delegação do Estado, um serviço público. Não pode abandoná-lo sem cometer um crime; porque a paralisação deliberada de serviços públicos ou de abastecimento da população está prevista na lei como crime contra a ordem social (Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º § 12).

Não nos interessa mencionar o fato que correu para a expedição do decreto-lei ora comentado; nem as particularidades das suas disposições, aplicáveis a um caso concreto.

Apenas tivemos em vista chamar a atenção para a tese que ele sustenta em suas considerações de ordem geral, a qual se impõe, pelos seus fundamentos jurídicos e consentâneos com a realidade brasileira, como uma orientação positiva e uma fixação de princípios de grande significação para o estudo desse palpitante problema da administração no Estado moderno, que é a concessão de serviços públicos. (A. V.)

A sindicalização e os trabalhadores do Estado

A propósito da expedição do Decreto número 7.404, de 18 de junho findo, que manda aplicar aos servidores do Lloyd Brasileiro a proibição de sindicalizar-se, o Sr. J. S. Maciel Filho, diretor de "O Imparcial", desta capital, escreveu o artigo que transcrevemos a seguir, publicado na edição de 21 de junho, daquele matutino:

"O recente decreto do Presidente, colocando à margem da sindicalização os empregados do Lloyd Brasileiro, é

uma providência de alta sabedoria e define uma diretriz firme de nossa organização. Providência idêntica já foi tomada no tocante à Central do Brasil. Outro ponto de grande importância, já firmado em nossa doutrina, foi o que determinou a não sindicalização dos funcionários públicos. O Brasil está certo nesse caminho. Auferimos da organização sindical todos os benefícios para a vida coletiva. Escoimamos do sindicalismo todos os erros que se evidenciaram na prática em vários países.

Mesmo aqui tivemos uma dolorosa experiência com o Sindicato Unitivo da Central do Brasil. Em momentos